PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0304441-63.2015.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Apelante: Márcio Leandro Santiago Azevedo Defensor Público: Dr. João Victor de Queiroz Sousa Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Patrick Pires da Costa Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna Procuradora de Justica: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 70, CAPUT — TRÊS VEZES — DO CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO RESTOU AMPARADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE E DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DAS MAJORANTES. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 443, DO STJ. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INALBERGAMENTO. ENCARGOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO PRÓPRIO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVENTUAL ISENCÃO DO ADIMPLEMENTO OUE DEVE SER POSTULADA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Márcio Leandro Santiago Azevedo, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Cumpre salientar que o réu responde ao processo em liberdade. II- Narra a exordial acusatória (ID. 31104803 / 31104804), in verbis, que: "Consta do anexo Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, que no dia 29/08/2015, por volta das 12h30min, na Avenida Amélia Amado, Centro Comercial, nesta cidade, os ora denunciados subtraíram, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tipo revólver, a quantia de 291,10 (duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos) do estabelecimento Farmácia do Trabalhador, além de um relógio de pulso maca Champion e a aliança da vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva, agindo em concurso de pessoas. Ressai dos autos que, no dia, horário e local supramencionados, segundo declarações da vítima Fernanda Margues dos Santos e Silva (fl. 05), os ora denunciados adentraram a farmácia e anunciaram o assalto, sendo que um deles portava uma arma de fogo. Aduz que foi subtraído do caixa da farmácia a quantia de R\$ 291,40 (duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), subtraíram cartões C& A de uma cliente de prenome Tatiana, roubaram o celular marca Samsung da pessoa Audamiran, além de terem levado uma aliança e um relógio de marca Champion da vítima Fernanda. Em sede de interrogatório (fls. 08/09), o denunciado Márcio Leandro Santiago Azevedo confessa a prática delituosa. Ao ser

interrogado (fis. 10/11), o denunciado Gleisson Gonçalves Oliveira também confessa a prática delituosa. [...]." (sic). Cumpre consignar que o corréu Gleisson Goncalves de Oliveira foi absolvido na sentença. III-Irresignado, o Sentenciado interpôs Recursos de Apelação (ID. 31105026), postulando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 31105029), a absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, sob a alegativa de que o reconhecimento pessoal feito em sede inquisitorial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, diante da presunção de hipossuficiência econômica do Apelante, uma vez que sua defesa técnica foi patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. IV- No mérito, razão não assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas encontram—se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos fólios, merecendo destaque a certidão de ocorrência policial (Id. 31104807); as declarações da vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva, prestadas em ambas as fases da persecução penal (Id. 31104809 e Pje mídias); bem como as declarações judiciais dos ofendidos Renata Oliveira Santos e Aldamiran Santos Correia (Pje mídias); além dos demais elementos de convicção constantes dos autos. V- A vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva. em consonância ao declarado em sede extrajudicial, foi categórica ao relatar em Juízo o modus operandi empregado pelo réu na empreitada delitiva e detalhar a sua participação, devidamente reconhecido e singularizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando que ela e um colega de trabalho, que também teve seu celular subtraído, foram abordados dentro do estabelecimento Farmácia do Trabalhador, durante o serviço, por dois indivíduos, sendo um deles o ora apelante, que a ameacou afirmando que seu comparsa estava armado e pediu que ela lhe entregasse o relógio e a aliança, sendo que o outro indivíduo foi em direção ao caixa da farmácia, onde se encontrava Renata, subtraindo todo o valor ali existente (a quantia de R\$ 291,10), acrescentando, ainda, que só reconheceu o réu Márcio, porque o viu em um programa televisivo "Alerta Total", o qual noticiava que o recorrente estava cometendo vários assaltos, pelo que o reconheceu de imediato, sem nenhuma dúvida, dirigindo-se à Delegacia para registrar a ocorrência, tendo retornado dias depois para realizar o reconhecimento pessoal, quando o ora denunciado foi preso em flagrante por outro delito, reconhecimento ratificado em Juízo. Ademais, embora as vítimas Renata Oliveira Santos e Aldamiran Santos Correia não tenham sido ouvidas na fase investigativa, em juízo corroboraram o quanto alegado pela ofendida Fernanda, sendo que a vítima Renata também foi firme ao reconhecer o apelante como um dos indivíduos que praticou o delito, conforme declarações transcritas no édito condenatório VI- Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. In casu, como visto, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, não se vislumbrando qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos ou indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação. VII- Outrossim, malgrado o Apelante tenha se retratado em Juízo, não se pode desconsiderar a confissão feita perante a Autoridade Policial (IDs. 31104812 / 31104813), uma vez que esta se encontra em perfeita harmonia ao quanto narrado pelas vítimas. Saliente-se, inclusive, que nenhuma testemunha de defesa foi ouvida na instrução criminal, a fim de corroborar a versão apresentada

pelo réu. VIII- Portanto, diante das provas amealhadas, tem-se que a ausência de cumprimento, na fase preliminar, de todas as formalidades constantes no art. 226 do CPP não tem o condão de infirmar a autoria do evento criminoso na pessoa do Apelante, uma vez que ele foi reconhecido pelos ofendidos em contraditório judicial, sem sombra de dúvidas, não tendo havido qualquer impugnação defensiva, durante a audiência, nos moldes em que o reconhecimento foi realizado. Nesse cenário, considerando que o reconhecimento pessoal realizado em sede policial não consubstancia a única prova da autoria delitiva, a qual, ao revés, está demonstrada pelo reconhecimento judicial e também por outros elementos reveladores da prática criminosa narrada pela acusação, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, restando afastada a tese absolutória por insuficiência de provas. IX- Destarte, ratifica-se a condenação do ora Recorrente pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, na forma do art. 70, do mesmo diploma legal (por três vezes), consoante devidamente fundamentado em sentença. X- No que tange à dosimetria das penas, ainda que não tenha havido irresignação defensiva quanto ao referido capítulo da sentença, mister proceder, ex officio, a pequeno reparo no cálculo dosimétrico. Da leitura da sentença combatida, depreende-se que, na primeira fase, o Magistrado singular, à luz do quanto disciplinado no art. 59 do Código Penal, valorou negativamente os antecedentes criminais do réu, fixando a pena basilar para cada delito de roubo praticado em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tal operação não carece de nenhum reparo, haja vista que o Sentenciante motivou, de forma idônea, ser o réu possuidor de maus antecedentes, destacando, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justica, que "o acusado possui contra si duas condenações com sentenças transitadas em julgado", tendo utilizado uma das condenações para exasperação da pena-base e a outra para configuração da agravante da reincidência. Todavia, aplicando-se a fração de 1/8 sobre o intervalo mínimo e máximo da pena abstratamente cominada ao crime de roubo, tem-se que a pena basilar deveria ter sido fixada em 04 (quatro) anos e 09 (meses) de reclusão para cada delito. XI- Avançando à segunda etapa, o Magistrado singular compensou a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, convertendo cada pena-base em provisória, o que ora se ratifica, mantendo-se a pena em 04 (quatro) anos e 09 (meses) de reclusão para cada delito. XII- Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, o Magistrado majorou as penas no patamar 19/50 (dezenove cinquenta avos) em virtude das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixando as reprimendas em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão. Com efeito, quanto às frações de aumento aplicadas pelo Juiz a quo em virtude da incidência das duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), merece reforma o decisio vergastado. Na esteira da orientação sedimentada no enunciado da Súmula 443 , do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Na espécie, o Magistrado singular exasperou as reprimendas em 19/50 (dezenove cinquenta avos) diante do reconhecimento das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sem, todavia, indicar fundamentação concreta para o uso da aludida fração. Assim, na terceira fase da dosimetria, em observância ao enunciado da Súmula 443 , do STJ, impõe-se reduzir, de ofício, a fração de aumento de pena em relação ao delito de roubo majorado

para o mínimo legal (1/3) — passando a dosar a pena dos delitos em 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. XIII- Por fim, diante da configuração do concurso formal próprio de crimes, considerando que a pena individual de cada delito de roubo foi dosada em patamar idêntico, ratifica-se o quanto aplicado pelo Juiz a quo, haja vista que, em consonância com a jurisprudência do STJ, exasperando a pena de um dos crimes na fração de 1/5 (um quinto), redimensionam—se as penas definitivas para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. XIV-Quanto à pena pecuniária, mantém-se a sanção alcançada na origem, de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, haja vista que, nos termos do art. 72, CP, esta restou aplicada na origem de forma mais benéfica ao apelante. XV- Finalmente, considerando as circunstâncias delineadas nos autos, mantém-se o regime fechado para inicial cumprimento de pena conforme o art. 33, § 2º, 'a' e 'b', e § 3º, do CP, eis que aplicado em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores XVI- Por fim, a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais não merece prosperar, pois a obrigação de arcar com tais encargos decorrentes da sucumbência configura efeito próprio da sentença penal condenatória. conforme disciplina o art. 804 do Código de Processo Penal. Nesse viés, eventual pedido de isenção do pagamento das custas processuais, em razão da alegada hipossuficiência financeira, deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. XVII- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XVIII- APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0304441-63.2015.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram, como Apelante, Márcio Leandro Santiago Azevedo, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Apelo e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0304441-63.2015.8.05.0113 — Comarca de Itabuna/BA Apelante: Márcio Leandro Santiago Azevedo Defensor Público: Dr. João Victor de Queiroz Sousa Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Patrick Pires da Costa Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Márcio Leandro Santiago Azevedo, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da

Comarca de Itabuna/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Cumpre salientar que o réu responde ao processo em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus de n.º 0011211-28.2017.8.05.0000, conforme certidão de ID. 24540097. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 31104967), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recursos de Apelação (ID. 31105026), postulando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 31105029), a absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, sob a alegativa de que o reconhecimento pessoal feito em sede inquisitorial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, diante da presunção de hipossuficiência econômica do Apelante, uma vez que sua defesa técnica foi patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo desprovimento do recurso, para que a sentença guerreada seja mantida em sua integralidade (ID. 31105033). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID. 33967748). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0304441-63.2015.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Apelante: Márcio Leandro Santiago Azevedo Defensor Público: Dr. João Victor de Queiroz Sousa Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Patrick Pires da Costa Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Márcio Leandro Santiago Azevedo, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Cumpre salientar que o réu responde ao processo em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 31104803 / 31104804), in verbis, que: "Consta do anexo Inquérito Policial, instaurado mediante portaria, que no dia 29/08/2015, por volta das 12h30min, na Avenida Amélia Amado, Centro Comercial, nesta cidade, os ora denunciados subtraíram, com ânimo de assenhoramento definitivo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tipo revólver, a quantia de 291,10 (duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos) do estabelecimento Farmácia do Trabalhador, além de um relógio de pulso maca Champion e a aliança da vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva, agindo em concurso de pessoas. Ressai dos autos que, no dia, horário e local supramencionados, segundo declarações da vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva (fl. 05), os ora denunciados adentraram a farmácia e anunciaram o assalto, sendo que um deles portava uma arma de fogo. Aduz que foi subtraído do caixa da farmácia a quantia de R\$ 291,40 (duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), subtraíram

cartões C& A de uma cliente de prenome Tatiana, roubaram o celular marca Samsung da pessoa Audamiran, além de terem levado uma aliança e um relógio de marca Champion da vítima Fernanda. Em sede de interrogatório (fls. 08/09), o denunciado Márcio Leandro Santiago Azevedo confessa a prática delituosa. Ao ser interrogado (fis. 10/11), o denunciado Gleisson Gonçalves Oliveira também confessa a prática delituosa. [...]." (sic). Cumpre consignar que o corréu Gleisson Gonçalves de Oliveira foi absolvido na sentença. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recursos de Apelação (ID. 31105026), postulando a Defesa, nas respectivas razões (ID. 31105029), a absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, sob a alegativa de que o reconhecimento pessoal feito em sede inquisitorial não observou os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, bem como o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, diante da presunção de hipossuficiência econômica do Apelante, uma vez que sua defesa técnica foi patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. No mérito, razão não assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas no conjunto probatório coligido aos fólios, merecendo destaque a certidão de ocorrência policial (Id. 31104807); as declarações da vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva, prestadas em ambas as fases da persecução penal (Id. 31104809 e Pje mídias); bem como as declarações iudiciais dos ofendidos Renata Oliveira Santos e Aldamiran Santos Correia (Pie mídias); além dos demais elementos de convicção constantes dos autos. A vítima Fernanda Margues dos Santos e Silva, em consonância ao declarado em sede extrajudicial, foi categórica ao relatar em Juízo o modus operandi empregado pelo réu na empreitada delitiva e detalhar a sua participação, devidamente reconhecido e singularizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destacando que ela e um colega de trabalho, que também teve seu celular subtraído, foram abordados dentro do estabelecimento Farmácia do Trabalhador, durante o serviço, por dois indivíduos, sendo um deles o ora apelante, que a ameaçou afirmando que seu comparsa estava armado e pediu que ela lhe entregasse o relógio e a aliança, sendo que o outro indivíduo foi em direção ao caixa da farmácia, onde se encontrava Renata, subtraindo todo o valor ali existente (a quantia de R\$ 291,10), acrescentando, ainda, que só reconheceu o réu Márcio, porque o viu em um programa televisivo "Alerta Total", o qual noticiava que o recorrente estava cometendo vários assaltos, pelo que o reconheceu de imediato, sem nenhuma dúvida, dirigindo-se à Delegacia para registrar a ocorrência, tendo retornado dias depois para realizar o reconhecimento pessoal, quando o ora denunciado foi preso em flagrante por outro delito, reconhecimento ratificado em Juízo. Ademais, embora as vítimas Renata Oliveira Santos e Aldamiran Santos Correia não tenham sido ouvidas na fase investigativa, em juízo corroboraram o quanto alegado pela ofendida Fernanda, sendo que a vítima Renata também foi firme ao reconhecer o apelante como um dos indivíduos que praticou o delito, conforme declarações transcritas no édito condenatório, conforme declarações transcritas no édito condenatório e reproduzidas a seguir: Declarações da vítima Fernanda Marques dos Santos e Silva: "Que ele chegou e na verdade ele abordou meu colega que estava atendendo, Aldamiran, hoje ele não faz mais parte do quadro; Que ele estava atendendo outra cliente e ele pediu que fosse na minha direção; Que foram dois; Que um estava armado; Que estava armado o que não foi Márcio; Que a arma estava dentro da calça, mostrou; Que foi na minha direção o Márcio, e pegou minha aliança e relógio; Que o outro foi na direção do

caixa; Oue ele pediu que tirasse o relógio, a aliança, que era um assalto; Que ameaçou e disse que o colega estava armado; Que eu vi a arma; Que o celular estava no meu bolso e eu menti e não tirei; Que fui avisar a minha colega para que ela pegasse o dinheiro; Que era Renata no caixa; Que quando chequei para avisar, ela disse que já sabia; Que foi aí que ele suspendeu a camisa e me mostrou que estava armado; Que o outro que não sei o nome que mostrou que estava armado; Que não sei o valor exato do caixa; Que tinha uma cliente na farmácia, Tatiana; Que de Tatiana subtraíram a carteira dela, mas não tinha nada e eles devolveram; Que só foi eu, Aldamiran e Renata o dinheiro da farmácia; Que eles disseram que a gente entrasse e aguardasse lá dentro do escritório e demorasse um pouco e ninquém saísse, senão eles iam atirar; Que eles disseram que foram embora andando, mas creio eu que estavam de moto, massa gente não saiu para olhar; Que eu só fiz reconhecimento de Márcio, porque vi no Alerta Total; Que ele estava cometendo vários assaltos, que eu reconheci de imediato, sem nenhuma dúvida; Que eu liquei pro coordenador e ele estava lá, ele e o outro; Que eu chequei a ver eles na Delegacia e só reconheci o Márcio; Que eu foquei na fisionomia do Márcio; Que Aldamiran trabalha hoje na farmácia Letícia do Centro Comercial; Que Renata trabalha na Farmácia do Trabalhador do São Caetano; Que eu trabalho na Farmácia há dois anos aproximadamente; Que eles nunca tinham entrado na farmácia antes; Que o que estava armado era o Gleisson; Que no Alerta Total só mostrou a foto de Márcio: Que minha alianca era de ouro 18: Que não tenho nocão quanto custa hoje; Que levou meu relógio Champion, que custa em torno de 400 reais (...)". Declarações da vítima Renata Oliveira Santos: [...] "Que primeiro entrou um rapaz para conversar com um colega do outro lado, provavelmente esse já era o assaltante; Que o outro em seguida veio pelo cantinho do caixa, se aproximou até mim e falou "passe todo o dinheiro que é um assalto"; Que eu sou do caixa; Que eu tomei um susto porque ele estava bem vestido; Que para mim não mostrou a arma; Que para um dos meus colegas mostrou a arma; Que um branco que estava no cantinho abordando ele mostrou a arma; Que estava eu, Fernanda, uma cliente e Aldamiran; Que primeiro mostrou a arma para Aldamiran; Que o primeiro que entrou fez um sinal pro outro; (...) Que o que eu achei estranho é que ele já sabia onde estava o outro dinheiro também, porque ele falou assim "eu quero o dinheiro do caixa e o que você coloca embaixo do balcão"; Que aí eu olhei para cara dele e dei; Que era quase uns 300 reais; Que ele mandou eu suspender a blusa e o jaleco para ver se eu estava com o celular; Que eu disse que não tinha celular; Que eu fiquei com medo porque ele não estava com arma, mas o outro estava; Que eu suspendi a blusa e o jaleco e ainda virei de costas, porque ele mandou virar; Que eu falei para ele que não tinha nada; Que aí poucos minutos depois, o outro rapaz falou "eu vou trancar vocês tudo no escritório, e se vocês ligar para polícia eu vou matar vocês"; Que o outro mostrou a arma para Fernanda, Aldamiran e uma cliente; Que pegaram de Fernanda uma aliança e de Aldamiram um celular; Que depois eles foram presos; Que eu fui na Delegacia assim que aconteceu o roubo; Que a gente deu queixa; Que não fiz reconhecimento na Delegacia; (...) Que eu vi o outro apontando a arma para Aldamiran e Fernanda (...) Que nenhum bem foi recuperado; (...) Que Aldamiran e Fernanda reconheceram os dois por fotografia pelo blog verdinho; Que realmente era o que me assaltou; Que eu reconheci o moreno que me assaltou (...)". Declarações da vítima Aldamiran Santos Correia: "Que fui vítima de um assalto; Que pelo que me lembro estava mais algumas colegas trabalhando e entrou dois elementos anunciando assalto; Que posteriormente anunciaram e pediram alguns pertences nossos,

inclusive também da farmácia; Que eram dois elementos; Que tinha um armado; Que meu roubaram um celular; Que o que pegou meu celular não estava armado; Que de Fernanda pegaram o aparelho celular, a aliança dela; Que do caixa levaram uma quantia em dinheiro; Que eles falaram para ficar de cabeça baixa, que não queria fazer mal nenhum e só queria os pertences; Que não fizemos o reconhecimento na delegacia; Que na verdade quando eles fizeram esse assalto eu estava arrumando os medicamentos e não vi eles assim propriamente; (...) Que não fiz o reconhecimento por fotografia do blog; Que eu vi que tinha um armado; Que eu vi no momento que eles entraram com a arma (...)". Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. A respeito do tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho: A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, está apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos — qui clam conittit solent — que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Processo Penal, Saraiva, 12ª ed., Volume 3, p. 262). In casu, como visto, as declarações dos ofendidos apresentam-se sólidas e coerentes, não se vislumbrando qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos ou indício a justificar, por parte deles, uma falsa acusação. Sobre a matéria, cita-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que as provas produzidas são insuficientes para atestar a conduta criminosa, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Ademais, 'Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório' (AgRg nos EDcl no REsp 1292124/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Ressalta-se, ainda, que 'Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante, verifico que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor, considerando que esta não ocorreu, rever a aludida conclusão demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1681146/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (grifos acrescidos). Outrossim, malgrado o Apelante tenha se retratado em Juízo, não se pode desconsiderar a confissão feita perante a Autoridade Policial (IDs. 31104812 / 31104813), uma vez que esta se encontra em perfeita harmonia ao

quanto narrado pelas vítimas. Saliente-se, inclusive, que nenhuma testemunha de defesa foi ouvida na instrução criminal, a fim de corroborar a versão apresentada pelo réu. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença recorrida: "Autorias delitivas. Contrariando o termo de reconhecimento extrajudicial de fls. 09/10, a vítima Fernanda apontou apenas o acusado Márcio como um dos autores do delito, enfatizando que jamais reconhecera o réu Gleisson como coautor. Asseverou que Márcio foi reconhecido, num primeiro momento, quando da sua apresentação num programa televisivo, dias após o roubo em questão, ocasião em que fora preso pela prática de um outro assalto. Posteriormente, na Depol, presencialmente (apenas) Márcio foi reconhecido. Esse reconhecimento foi ratificado em Juízo. A ofendida Renata, que, por falta de zelo de parte da Polícia Civil, seguer foi ouvida na fase policial, disse perante este Juízo que reconheceu o ora réu Márcio como um dos autores, enfatizando tê-lo visto bem durante o roubo. Quanto a denunciado Gleisson, afirmou reconhecê-lo pelos contornos do pescoço e da nuca e porte físico, ao visualizar as suas costas, pois, durante o roubo, não o observou de frente. A vítima Aldamiran, que também não foi inquirido extraprocessualmente, disse não poder reconhecer nenhum dos autores. Assim, quanto ao réu Márcio, compreende-se que a autoria delitiva encontra-se bem delineada, com base nos reconhecimentos realizados pelas vítimas Fernanda e Renata, corroborados pela confissão inquisitorial. Já quanto ao acusado Gleisson, entende-se que o reconhecimento fundado nas palayras da vítima Renata não se mostrou convincente, apresentando-se insuficiente para a aferição da autoria, gerando incerteza. Há, apenas, a confissão e a delação extrajudiciais, que, isoladamente, hão de ser desprezadas, consoante art. 155 do CPP. Com efeito, importa o reconhecimento da autoria delitiva pelo réu Márcio, afastando-a em relação ao denunciado Gleisson." (Id. 31104967) Portanto, diante das provas amealhadas, tem-se que a ausência de cumprimento, na fase preliminar, de todas as formalidades constantes no art. 226 do CPP não tem o condão de infirmar a autoria do evento criminoso na pessoa do Apelante, uma vez que ele foi reconhecido pelos ofendidos em contraditório judicial, sem sombra de dúvidas, não tendo havido qualquer impugnação defensiva, durante a audiência, nos moldes em que o reconhecimento foi realizado. Nesse cenário, considerando que o reconhecimento pessoal realizado em sede policial não consubstancia a única prova da autoria delitiva, a qual, ao revés, está demonstrada pelo reconhecimento judicial e também por outros elementos reveladores da prática criminosa narrada pela acusação, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, restando afastada a tese absolutória por insuficiência de provas. No mesmo plano, cita-se precedente também do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA EM JUÍZO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença—se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem

relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabecada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial. 3. Na hipótese, a situação trazida nos autos apresenta particularidades que autorizam a distinção com a nova orientação desta Corte Superior a respeito do reconhecimento pessoal e fotográfico, porquanto, além de os objetos e da arma do roubo terem sido encontradas com o réu, o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo ratificado em juízo pouco tempo depois, oportunidades nas quais a vítima apontou, com riqueza de detalhes, ser o réu o autor do delito, o que enfraquece a tese defensiva de que tenha havido falhas e equívocos advindos da memória humana (falsa memória). 4. Ressalta-se que, nesse panorama, é inviável a alteração, em sede de habeas corpus, da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, visto que não é possível o exame aprofundado dos elementos de prova produzidos na investigação, ou ação penal correspondente, para fins de afastar os indícios de autoria aferidos nas instâncias de origem. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 663844 SE 2021/0132829-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2021) (grifos acrescidos) Destarte, ratifica-se a condenação do ora Recorrente pelo delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, na forma do art. 70, do mesmo diploma legal (por três vezes), consoante devidamente fundamentado em sentença. No que tange à dosimetria das penas, ainda que não tenha havido irresignação defensiva quanto ao referido capítulo da sentença, mister proceder, ex officio, a pequeno reparo no cálculo dosimétrico. Confira-se o pertinente trecho do decisio (ID. 31104967, págs. 05/07): "IV-DOSIMETRIA PENAL Em razão das idênticas circunstâncias em que praticados, nada importa o apenamento conjugado de cada um dos roubos, não se verificando prejuízo ao princípio da individualização da pena. IV. (b). 1 Pena privativa de liberdade Penas-bases Considerações preliminares. Antes de mais nada, convém asseverar que a presença de uma só circunstância judicial desfavorável autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal e, à medida em que outras sejam reconhecidas, a pena básica há de se distanciar do mínimo, alcançando termo médio e aproximando-se do máximo. Seque o exame de cada uma dessas circunstâncias. Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da sua conduta social. Antecedentes criminais. O réu apresenta antecedência, representada pela mais antiga das condenações sofridas. Consequências. Com relação às consequências do delito, a despeito de não restituídas res furtiva às vítimas, não exorbitam os limites do tipo. Motivo. O motivo resumir-se-ia na cobiça, não se vislumbrando qualquer elemento indicativo de eventual necessidade primária de obtenção de recursos por parte do autor, circunstância inerente ao roubo, havendo de ser ignorada, sob pena de bis in idem. Circunstâncias dos crimes. Não se apurou nenhuma outra circunstância autônoma que justificasse o apenamento mais severo. Culpabilidade. Em sede de culpabilidade, o emprego de arma de fogo e a atuação em regime de coautoria, porquanto configurarem causas especiais de

aumento de pena, serão examinadas na terceira fase de penalização, sob pena de bis in idem. Quantum. Presente uma circunstância desfavorável (antecedência) fixo a pena-base, por cada um dos roubos, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Penas provisórias Compensadas a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, converto cada penabase em provisória. Penas definitivas Presente a causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP, não simplesmente em face à incidência de duas qualificadoras (concurso de agentes e emprego de arma), mas, sim, considerando a utilização de arma de fogo6, dado que sobreleva a gravidade concreta da conduta, exaspero as penas provisórias na proporção de 19/50 (dezenove cinquenta avos, equivalente a 0,38), quantificando-as, em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão. Pena final Por fim, dada a ocorrência de violação patrimonial contra três patrimônios distintos, seguindo orientação firmada pelo STJ, aumento uma das penas, porquanto iguais, na proporção de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 08 (oito) anos e 01 (um) dia. Do regime inicial de cumprimento de pena Dada a quantidade de pena aplica, a antecedência e a reincidência, estabeleço o regime inicial fechado, a teor do art. 33, § 2° , 'a' e 'b', e § 3° , do CP. IV. (b). 2 — Da pena de multa Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 20 dias-multa (art. 59 c/c art. 49, ambos do CP), pelas mesmas razões convertida em provisória, exasperada em 19/50 (dezenove cinquenta avos ou 0.38), e. sucessivamente, em 1/5, alcancando definitivamente o quantum de 33 dias-multa, desprezando-se a fração remanescente (art. 11 do CP). Considerando o status econômico do acusado, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do evento delituoso. V- RESUMO DA CONDENAÇÃO e PROVIDÊNCIAS FINAIS Em síntese, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP: (a) condena-se o réu Márcio Leandro Santiago Azevedo: (a.1) ao cumprimento da pena privativa de liberdade equivalente a 08 (oito) anos e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado; (a.2) ao pagamento de pena pecuniária correspondente a 33 dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso, bem como de custas e despesas processuais, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita; (b) absolve-se o acusado Gleisson Gonçalves de Oliveira, nos termos do art. 386, II, V e VII, do CPP." (grifos no original) Da leitura da sentença combatida, depreende-se que, na primeira fase, o Magistrado singular, à luz do quanto disciplinado no art. 59 do Código Penal, valorou negativamente os antecedentes criminais do réu, fixando a pena basilar para cada delito de roubo praticado em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Tal operação não carece de nenhum reparo, haja vista que o Sentenciante motivou, de forma idônea, ser o réu possuidor de maus antecedentes, destacando, em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que "o acusado possui contra si duas condenações com sentenças transitadas em julgado", tendo utilizado uma das condenações para exasperação da pena-base e a outra para configuração da agravante da reincidência. Todavia, aplicando-se a fração de 1/8 sobre o intervalo mínimo e máximo da pena abstratamente cominada ao crime de roubo, tem-se que a pena basilar deveria ter sido fixada em 04 (quatro) anos e 09 (meses) de reclusão para cada delito. Avançando à segunda etapa, o Magistrado singular compensou a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, convertendo cada pena-base em provisória, o que ora se ratifica, mantendo-se a pena em 04 (quatro) anos

e 09 (meses) de reclusão para cada delito. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição, o Magistrado majorou as penas no patamar 19/50 (dezenove cinquenta avos) em virtude das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixando as reprimendas em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão. Com efeito, quanto às frações de aumento aplicadas pelo Juiz a quo em virtude da incidência das duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), merece reforma o decisio vergastado. Na esteira da orientação sedimentada no enunciado da Súmula 443 , do STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Na espécie, o Magistrado singular exasperou as reprimendas em 19/50 (dezenove cinquenta avos) diante do reconhecimento das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, sem, todavia, indicar fundamentação concreta para o uso da aludida fração. Assim, na terceira fase da dosimetria, em observância ao enunciado da Súmula 443 , do STJ, impõe-se reduzir, de ofício, a fração de aumento de pena em relação ao delito de roubo majorado para o mínimo legal (1/3) — passando a dosar a pena dos delitos em 06 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante da configuração do concurso formal próprio de crimes, considerando que a pena individual de cada delito de roubo foi dosada em patamar idêntico, ratifica-se o quanto aplicado pelo Juiz a quo, haja vista que, em consonância com a jurisprudência do STJ, exasperando a pena de um dos crimes na fração de 1/5 (um quinto), redimensionam—se as penas definitivas para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão. Quanto à pena pecuniária, mantém-se a sanção alcançada na origem, de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, haja vista que, nos termos do art. 72, CP, esta restou aplicada na origem de forma mais benéfica ao apelante. Finalmente, considerando as circunstâncias delineadas nos autos, mantém-se o regime fechado para inicial cumprimento de pena conforme o art. 33, § 'a' e 'b', e § 3º, do CP, eis que aplicado em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores. Por fim, a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais não merece prosperar, pois a obrigação de arcar com tais encargos decorrentes da sucumbência configura efeito próprio da sentença penal condenatória, conforme disciplina o art. 804 do Código de Processo Penal. Nesse viés, eventual pedido de isenção do pagamento das custas processuais, em razão da alegada hipossuficiência financeira, deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Apelo e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, ____ de _ de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça